APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802348-25.2022.8.19.0052
ÓRGÃO: ARARUAMA 1 VARA CIVEL
APELANTE 1: MUNICIPIO DE ARARUAMA
APELANTE 2: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: OS MESMOS
APELADO 1: ELIZABETH DOS SANTOS SILVA
APELADO 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. Sentença de procedência. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Necessidade de reabertura de instrução probatória. Súmulas Vinculantes nº 60 e 61. Temas 6 e 1234. Recursos prejudicados.

I. **Caso em exame**
1. Trata-se de apelação interposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Município de Araruama contra sentença que julgou procedente pedido de fornecimento de medicamentos não incorporados às listas oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

II. **Questão em discussão**
2. Discute-se: (i) a necessidade de observância das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, editadas pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2024; (ii) a nulidade da sentença por não ter observado os requisitos probatórios exigidos para o deferimento de medicamento não incorporado ao SUS.

III. **Razões de decidir**

3. As Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 possuem eficácia imediata e obrigatória, impondo a observância dos acordos interfederativos homologados no Tema 1.234 do STF e das teses fixadas no Tema 6.
4. A sentença recorrida foi proferida antes da edição das súmulas, mas ainda não transitou em julgado,

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 13/04/2026 15:27:41
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

razão pela qual se impõe a sua aplicação ao caso concreto.
5. Ausência de comprovação da ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, da imprescindibilidade do medicamento pleiteado e de parecer técnico do NAT-Jus, em afronta ao item 3 do Tema 6 do STF.
6. A omissão quanto à análise dos requisitos estabelecidos nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 do STF enseja nulidade da sentença, por inobservância ao dever de fundamentação adequada (art. 489, §1º, V e VI, CPC) e aos precedentes obrigatórios (art. 927, III e §1º, CPC).

IV. **Dispositivo e tese**
7. Recursos de apelação prejudicados. Sentença anulada de ofício, com remessa dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória, a fim de que seja analisado o cumprimento dos requisitos fixados nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 e nos Temas 6 e 1.234 do STF, mantendo-se os efeitos da tutela de urgência concedida.

Tese de julgamento:
"1. A sentença proferida antes da edição das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 do STF, mas ainda sem trânsito em julgado, deve observar os parâmetros nelas fixados. 2. O fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS depende da comprovação cumulativa dos requisitos previstos no Tema 6 da repercussão geral, sob pena de nulidade da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 198; CPC, arts. 489, § 1º, V e VI, e 927, III, § 1º; Lei nº 8.080/90; Lei nº 11.417/2006.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 6, 793 e 1.234 da repercussão geral; Súmulas Vinculantes nº 60 e 61; TJRJ, Súmula nº 65. TJRJ, AP 0802663-68.2023.8.19.0068 - J: 07/05/2025; AP 0816301-39.2023.8.19.0014 - J: 11/06/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Elizabeth dos Santos Silva, representada pela Defensoria Pública, em face do Município de Araruama e do Estado do Rio de Janeiro.

A autora narrou ser portadora de demência senil do tipo Alzheimer e sequela de acidente vascular isquêmico, alegando necessidade de medicamentos específicos, conforme laudo médico juntado aos autos, e afirmou não possuir condições financeiras para adquiri-los, pleiteando a condenação dos réus ao fornecimento dos remédios e tratamento adequado.

Foi deferida liminar e concedida gratuidade de justiça, determinando o cumprimento da tutela em três dias, sob pena de multa diária, com posterior citação e intimação dos réus (ID100823361).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação, sustentando a existência de alternativas terapêuticas disponibilizadas pela rede pública para o tratamento requerido, requerendo a improcedência do pedido. O Município de Araruama, por sua vez, não apresentou contestação, tendo decorrido o prazo legal (ID24698549; ID44605637).

Em réplica, a parte autora reiterou os fundamentos da inicial e a procedência do pedido (ID24884731).

Na sentença, o Juízo a quo confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando solidariamente os réus a fornecerem os medicamentos e tratamento de saúde necessários à parte autora, autorizando o sequestro de verba pública em caso de descumprimento.

A parte dispositiva da sentença dispõe:

> "Isso posto, confirmo a tutela antecipada, julgo procedente o pedido autoral e condeno solidariamente os réus a fornecerem os medicamentos pedidos e necessários, bem como tratamento de saúde à parte autora, podendo haver sequestro de verba pública para custeio em caso de descumprimento. Caso haja notícia de falta de fornecimento, retornem-me os autos para bloqueio on-line pelo sistema conveniado Sisbajud, intimando-se logo após os réus pelo portal. Expedido após eventual mandado de pagamento à parte autora, caberá à mesma a regular prestação de contas mediante nota fiscal e receituário. Sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

> custas e taxa. Condeno o réu Município no pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300,00. Julgo extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê baixa e arquivem. Intimem-se pelo portal eletrônico. Ciência ao MP" (ID100823361).

O Município de Araruama interpôs apelação, alegando ausência de demonstração dos requisitos definidos no Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, e requerendo a reforma da sentença quanto à condenação em honorários exclusivamente em face do Município, defendendo a aplicação da tese da confusão. Pleiteou ainda autorização para substituição dos medicamentos pleiteados pelos disponibilizados pelo SUS e a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários sucumbenciais em rateio com o Município (ID124243218).

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro também apelou, alegando superação da Súmula 421 do STJ acerca da possibilidade de condenação do ente público vinculado ao pagamento de honorários de sucumbência, pleiteando a majoração dos honorários arbitrados e a condenação do Estado ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1002 (ID131848171).

A autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença (ID205669940).

Por fim, a **Procuradoria de Justiça,** em parecer, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, mas prejudicado o mérito diante da necessidade de anulação da sentença de ofício, determinando a reabertura da fase instrutória, com manutenção da tutela de urgência deferida até o trânsito em julgado da demanda. Deixou de se manifestar sobre os honorários sucumbenciais por não vislumbrar interesse que justifique sua intervenção nesse ponto (ID 10- autos da apelação).

É O RELATÓRIO.

Deixo de conhecer dos recursos interpostos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Explica-se.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por particular em face do MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, requerendo em caráter de urgência a disponibilização dos medicamentos **RECONTER 10 MG, COGMAR E COGNITUS**, pois sofre de demência senil do tipo Alheimer (sequela de acidente vascular isquêmico).

Discute-se: (i) a necessidade de observância das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, editadas pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2024; (ii) a nulidade da sentença por não ter observado os requisitos probatórios exigidos para o deferimento de medicamento não incorporado ao SUS.

É cediço ser **dever jurídico do Estado assegurar a todas as pessoas o direito à saúde**, com a finalidade de sua promoção, proteção e recuperação, **garantindo acesso universal e igualitário às ações e aos serviços** (art. 196 da CRFB/88), em atenção ao **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, CRFB/88)**.

Assim, em razão da **amplitude do direito assegurado pela Constituição Federal**, a **lei nº 8.080/90, que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), assegura a prestação de assistência terapêutica de forma integral** (art. 6º, I, "d"). A saber:

> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
> I - a execução de ações:
> a) de vigilância sanitária;
> b) de vigilância epidemiológica;
> ~~c) de saúde do trabalhador; e~~
> c) de saúde do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023)
> **d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;**
> e) de saúde bucal;(Incluída pela Lei nº 14.572, de 2023)

É pacífico no ordenamento jurídico que a **saúde constitui um direito fundamental** (CF, art. 6º[1]) assegurado pela *Carta Magna*, ensejando a **responsabilidade solidária dos entes federativos na garantia do fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento e à recuperação da saúde dos cidadãos**, nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

termos dos artigos 23, inciso II[2], 30, inciso VII[3], e artigo 196[4], todos da Constituição Federal.

Confira-se orientação do Supremo Tribunal Federal:

> RE 820910 AgR
> Órgão julgador: Segunda Turma
> Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
> Julgamento: 26/08/2014
> Publicação: 04/09/2014
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. **OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO.** SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. **II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação.** III – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. IV - Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V – Agravo regimental a que se nega provimento.” – *Grifo nosso.*

Também acerca da **responsabilidade solidária dos entes públicos**, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou tese no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178, sob o rito da **repercussão geral (Tema 793)**, consolidando o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

> **Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde**, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro." - *Grifo*

Destaca-se, ainda, o teor da **Súmula nº 65** desta Corte Estadual, que assim dispõe:

> "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela."

Dessa forma, sendo a **saúde um direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão**, **incumbe aos entes públicos o dever solidário de fornecer assistência médica, tratamento médico e farmacêutica àqueles que dela necessitem**, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Contudo, atualmente, o **fornecimento extrajudicial (e judicial) de um medicamento somente é possível se estiver previsto em Protocolos Clínicos ou Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para tratamento da doença ou nas relações de medicamentos editadas em alguma das esferas da federação**, conforme arts. 19-M[1] e 19- P[2] da Lei do SUS.

Cabe mencionar ainda que a **edição desses protocolos e diretrizes é de competência do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS (CONITEC)**, que tem por orientação a proteção do cidadão nas ações de assistência, prevenção e promoção à saúde por meio de processo seguro de incorporação de tecnologias.

Para a **criação ou alteração dos protocolos clínicos é exigida a observância de procedimentos que buscam assegurar que a escolha** por uma ou outra linha de tratamento **esteja em consonância com as evidências científicas alcançadas pelas pesquisas clínicas e haja viabilidade para universalização da medida**. Nesse sentido preconiza o § 2º[3] do art. 19-Q da lei orgânica do SUS, dispondo sobre **critérios de eficácia, acurácia, efetividade, segurança e economicidade.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Volte-se ao caso concreto.

A parte autora sofre de demência senil do tipo Alheimer (sequela de acidente vascular isquêmico). Requer em caráter de urgência a disponibilização dos medicamentos **RECONTER 10 MG, COGMAR E COGNITUS.**.

Os medicamentos **não constam nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde -SUS** (RENAME, RESME, REMUME, entre outras).

Trata-se, portanto, de **medicamentos não incorporados**, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, no item II, da ementa do **Tema 1234**, abaixo colacionado:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.234. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADOS NO SUS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO DIÁLOGO, DADA A COMPLEXIDADE DO TEMA, DESDE O CUSTEIO ATÉ A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL COMO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. INSTAURAÇÃO DE UMA INSTÂNCIA DE DIÁLOGO INTERFEDERATIVA. (...) **II. DEFINIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS;** medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. (...) (RE 1366243, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJes/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024. **Grifo**

É cediço que, em **setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal editou** as **súmulas vinculantes nº 60 e 61,** segundo as quais a judicialização do pedido de fármaco na rede pública deve observar os acordos interfederativos, homologados pelo Supremo Tribunal Federal, no **tema 1.234 da repercussão geral** e, que a **concessão judicial de medicamento com registro na ANVISA, mas não incorporado, deve observar as**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

teses firmadas no julgamento do tema 6 da repercussão geral da Suprema Corte. Confira-se:

> **Súmula vinculante 60**
> Aprovação: 16/09/2024
> Ramo do Direito: Constitucional
> Enunciado
> O **pedido e a análise administrativos de fármacos** na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), **devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados** pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, **no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral** (RE 1.366.243). - ***Grifo***

> **Súmula vinculante 61**
> Aprovação: 20/09/2024
> Ramo do Direito: Constitucional
> Enunciado
> A concessão judicial de medicamento **registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação** do Sistema Único de Saúde, **deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)**. - ***Grifo***

As **súmulas vinculantes,** instituídas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 103-A da CF) e regulamentadas pela Lei nº 11.417/2006, **possuem eficácia imediata e obrigatória** para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, em qualquer esfera federativa (artigos 2° e 4°[1] da Lei n° 11.417/2006).

O **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o **Tema 6 da Repercussão Geral**, estabeleceu **parâmetros objetivos** para a **concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA**, porém **não incorporados às listas do SUS**, **independentemente do custo do fármaco**.

No julgamento do **Recurso Extraordinário nº 566.471**, o STF firmou a tese de que a **concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS** é, **em regra, incabível**, **admitindo-se apenas em situações excepcionais**, desde que **observados cumulativamente** os **critérios objetivos** definidos na referida decisão paradigmática.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Ficou estabelecido no referido tema que é **ônus da parte autora comprovar a presença cumulativa de seis requisitos para o acolhimento da sua pretensão**, conforme abaixo transcrito:

> Tema 6 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. **2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação**: **(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa**, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; **(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec,** ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; **(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS** e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; **(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia**, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou metaanálise; **(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado,** descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e **(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.** 3. Sob **pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente**: (a) **analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo** de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) **aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS)**, sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, **oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

A sentença (ID 100823361), proferida em 10/02/2024, é anterior à edição das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, contudo **ainda não transitou em julgado.**

Assim, quanto à **aplicação das Súmulas Vinculante nº 61 ao caso concreto,** constata-se que, inexistindo até o presente momento qualquer modulação de seus efeitos, sua **incidência é de observância obrigatória.**

Embora a autora tenha comprovado sua incapacidade financeira de arcar com o custo dos medicamentos, o laudo médico (ID. 24203057) que lastreia o pedido não atende à exigência do Tema 6 do STF, pois, não discrimina pormenorizadamente os protocolos terapêuticos disponibilizados e tentados pela autora, sem sucesso.

A prescrição médica é genérica. Não há nos autos qualquer indício de que tenham sido preenchidos os demais requisitos probatórios exigidos, como a comprovação da ineficácia das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS e da imprescindibilidade do tratamento, conforme parâmetros da medicina baseada em evidências.

Ademais, **consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) mostra-se igualmente imprescindível**, nos termos da tese de repercussão geral fixada, devendo haver parecer técnico acerca da viabilidade da dispensação dos medicamentos requeridos.

Impõe-se, portanto, a **anulação da sentença**, com a **consequente remessa dos autos ao juízo de origem**, a fim de que seja **reaberta a instrução probatória e analisado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Temas 1234 e 6 do Supremo Tribunal Federal e súmulas nº 60 e 61,** mantendo-se, por ora, os efeitos da **tutela de urgência** deferida no ID 24252959.

A esse respeito, colacionam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça que conferem respaldo à presente tese:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CANABIDIOL E ARIPIPRAZOL. AUTORES PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES FIXADAS NOS TEMAS 6 E 1234 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.

Ação visando o fornecimento de medicamentos, não incorporados ao SUS, necessários ao tratamento de saúde dos autores, portadores de Transtorno do Espectro Autista. Sentença de procedência, condenando o Município de Rio das Ostras e o Estado do Rio de Janeiro ao fornecimento dos medicamentos, pleiteados.

Discute-se, no presente caso, a necessidade de inclusão da União no polo passivo; a presença dos requisitos para o fornecimento de medicamentos não registrados nas listas do SUS (Rename, Resme e Remune), bem como, a possibilidade de exclusão da condenação do município réu ao pagamento de honorários advocatícios e da taxa judiciária.

O direito à saúde é garantido constitucionalmente pelo art. 6º e art. 196 da CF/1988, reconhecendo-se a solidariedade da União, dos Estados e dos Municípios, conforme jurisprudência do STF (Tema 793 ¿ RE 855.178/SE).

No julgamento do Tema nº 1234 pelo STF, ocorrido em 16/09/2024, se decidiu que o deslocamento de competência para a União Federal somente será aplicado aos processos ajuizados após a data do julgamento. No caso, a ação foi ajuizada em 12/04/2023, ou seja, anteriormente, o que enseja o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda.

A sentença foi proferida posteriormente ao julgamento do RE 566.471 (Tema 6) e RE 1.366.243 (Tema 1234) pelo STF e deveria ter observado as novas diretrizes para a análise judicial de ações que visam o fornecimento de medicações não incorporadas ao SUS, conforme Tema 6 e Súmula Vinculante nº 61 do STF.

Comprovação de que os autores são portadores de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0/F 90), hipossuficientes e necessitam dos medicamentos pleiteados em razão do uso de outros medicamentos não terem apresentado resposta satisfatória.

Necessidade de comprovação dos demais requisitos exigidos no Tema 6 do STF (item 2, ¿a¿, ¿b¿ e ¿d¿ e item 3, ¿a¿, ¿b¿ e ¿c¿) e de reabertura da instrução probatória, possibilitando aos autores demonstrar o cumprimento de todos os requisitos, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa, previstos nos artigos 7° e 10, do Código de Processo Civil.

RECURSO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NÃO CONHECIDOS. **ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(0802663-68.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 07/05/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) - ***Grifo***

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO/INSUMO. AUTOR PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE CONGÊNITA, BRONCODISPLASIA, DESNUTRIÇÃO GRAVE, ATRESIA DE ESÔFAGO, GASTROTOMIA E LACTENTE. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NÃO INCORPORADO AO SUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROLAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF, SEM OBSERVÂNCIA DE TODAS AS TESES ALI FIXADAS, QUE SÃO DE APLICAÇÃO IMEDIATA. ANULAÇÃO EX OFFICIO DO JULGADO. PREJUDICADO O RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.
I. Caso em exame

1. Trata -se de apelação contra sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer, condenou, solidariamente, o Município de Campos dos Goytacazes e o Estado do Rio de Janeiro a custearem a compra da fórmula infantil INFANTRINI - 10 LATAS/MÊS em favor do autor, apesar de o referido insumo não estar incorporado ao SUS.

II. Questão em discussão 2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar a necessidade de inclusão da União no polo passivo desta demanda; (ii) se o Município de Campos dos Goytacazes tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (iii) se estão presentes os requisitos para o fornecimento de insumo não registrado nas listas do SUS (Rename e Remune); (iv) se é correta a condenação do município réu ao pagamento da taxa judiciária; (v) se a sentença prolatada após o julgamento de mérito dos Temas 6 e 1.234 do STF observou todas as teses ali fixadas.

III. Razões de decidir 3. O direito à saúde é garantido constitucionalmente pelos arts. 6º e 196 da CRFB/1988, reconhecendo-se a solidariedade da União, dos Estados e dos Municípios, conforme jurisprudência do STF (Tema 793 - RE 855.178/SE).

4. No julgamento do Tema nº 1.234 pelo STF, ocorrido em 16/09/2024, se decidiu que o deslocamento de competência para a União Federal somente será aplicado aos processos ajuizados após aquela data. No caso, a ação foi ajuizada em 25/07/2023, ou seja, anteriormente, o que enseja o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda.
5. A sentença, por seu turno, foi prolatada posteriormente ao julgamento dos RE's 566.471 (Tema 6) e 1.366.243 (Tema 1234) pelo STF e deveria ter observado as novas diretrizes para a análise judicial de ações que visam o fornecimento de medicações não incorporadas ao SUS.
6. É certo que o autor comprou ser portador das doenças descritas na inicial, bem como sua hipossuficiência e a necessidade de utilização da fórmula infantil INFANTRINI - 10 LATAS/MÊS, não constante da lista do SUS, ante a impossibilidade de tratamento com a utilização de insumos fornecidos pelo sistema único.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

7. Todavia, no momento de prolação da sentença, o mérito dos Temas 6 e 1.234 do STF, cujas teses são de aplicação imediata, já tinha sido julgado, estabelecendo novos requisitos para o fornecimento de medicamentos/insumos não incorporados ao SUS, o que não foi observado em sua integralidade pela Magistrada a quo.
8. Neste contexto, é necessária a reabertura da instrução probatória, possibilitando ao autor demonstrar o cumprimento de todos os requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa, previstos nos artigos 7° e 10, do Código de Processo Civil.
IV Dispositivo e Tese. 8. **Anulação da sentença ex officio**. Prejudicado o recurso do Município de Campos dos Goytacazes.
Tese de julgamento
1. A sentença prolatada após o julgamento do mérito dos Temas 6 e 1.234 do STF, que não analisou as teses ali fixadas, que são de aplicação imediata, deve ser anulada para a reabertura da instrução probatória, possibilitando ao autor demonstrar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos naquela ocasião pelo STF, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa, previstos nos artigos 7° e 10, do Código de Processo Civil.
Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988: artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I; Lei 8.080/90
Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 793, 6 e 1.234; Súmulas vinculantes 60 e 61. TJRJ, Súmula 65. (0816301-39.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 11/06/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) - ***Grifo***

Por fim, diante da **anulação da sentença**, encontra-se autorizado o julgamento monocrático pelo relator, com fundamento no art. 932, inciso V, "a" do Código de Processo Civil e na súmula 168[2] deste TJRJ.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos de apelação e **ANULO a sentença**, com a **consequente remessa dos autos ao juízo de origem**, a fim de que seja **reaberta a instrução probatória e analisado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Temas 1234 e 6 do Supremo Tribunal Federal**, mantendo-se, por ora, os efeitos da tutela de urgência concedida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO- Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ